



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 124-A DE 2022

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340 de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão da ocorrência de desastres naturais ou de emergências climáticas, ficam suspensas, para os consumidores diretamente atingidos pela calamidade e durante o período previsto na regulamentação:

I - as parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia adquirida pelas concessionárias do serviço

CD257540918300*





público de distribuição, a exemplo das bandeiras tarifárias;

II - a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência.

§ 1º Quando encerradas as suspensões a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, não serão cobrados multas e juros correspondentes ao período de suspensão que seriam aplicáveis aos inadimplementos dos consumidores diretamente atingidos pela calamidade.

§ 2º Regulamento disporá sobre procedimentos necessários à implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Os ônus decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão resarcidos pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.”

Art. 3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, inclusive o custeio relativo ao disposto no art. 19-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

.....





* C D 2 5 7 5 4 0 9 1 8 3 0 0 *

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a:

a) fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei; e

b) concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com fim específico de execução das ações previstas no inciso IV do *caput* do art. 8º desta Lei.

§ 1º

II - efetuar, nas formas previstas no *caput* deste artigo, os repasses de recursos aos entes beneficiários, de acordo com os planos de trabalho aprovados, e às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

....." (NR)

"Art. 8º

III - ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade; e

IV - custeio das despesas a que se refere o art. 19-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, conforme regulamento.

.....





§ 3º Os recursos relativos ao custeio das despesas a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I - serão repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - não cobrirão outros descontos já concedidos às unidades consumidoras beneficiárias de tarifas sociais que possuam outras formas de custeio." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 8º
.....

§ 6º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em favor dos respectivos consumidores, na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão da ocorrência de desastres naturais ou de emergências climáticas em seu território." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



* C D 2 5 7 5 4 0 9 1 8 3 0 0 *